



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022177-63.2009.815.2001

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante : Edward de Lima Costa

Advogado : Hermann César de Castro Pacífico, OAB/PB 6.072

Primeiro Apelado: Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba -
DETRAN

Advogado : Romilton Dutra Diniz, OAB/PB 4.583

Segundo Apelado: Paraíba Previdência – PBPREV

Advogado : Jovelino Carolino Delgado Neto, OAB/PB 17.281

Terceiro Apelado: O Estado da Paraíba

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. ALEGADO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL EQUIVOCADO EM PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL NA INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE DEMANDA MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, MESMO QUE POR OUTRO

FUNDAMENTO. DESPROVIMENTO.

- Tendo o autor fundado a sua pretensão no equívoco do novo reenquadramento funcional através de PCCR, que sobreveio cerca de 10 (dez) anos após a sua aposentadoria, a pretensão de progressão funcional implicaria em modificação do próprio ato de aposentadoria. Diante desse contexto, constata-se a ocorrência da prescrição do fundo de direito, eis que decorridos mais de cinco anos entre o ato de aposentadoria e o ajuizamento da ação que pretende a sua modificação.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, em **DESPROVER O APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível combatendo a sentença de fls. 331/334, que julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Edward de Lima Costa ingressou com AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA em face do DETRAN, PBPREV e o ESTADO DA PARAÍBA, argumentando que foi aposentado por invalidez em 15 de outubro de 1998, e que, através do PCCR – Lei n. 8.860, de 15 de setembro de 2008, foi enquadrado no Nível V, Letra “c”, quando devia ter

sido no Nível VII, letra “d”, o que vem lhe causando prejuízos financeiros mês a mês.

Nas razões recursais, fls. 336/339, defende o apelante que com a inicial e documentos, na data em que o autor fora aposentado, deveria estar enquadrado como Técnico Nível Médio VIII, que corresponde ao que consta em sua ficha funcional, cargo que no atual PCCR (Lei n. 8.880/2008), corresponde ao Nível VII, letra “d”.

Contrarrazões pelo DETRAN, fls. 343/344.

Contrarrazões pela PBPREV, fls. 345/348.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito, fls. 354/355.

É o Relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Edward de Lima Costa ingressou com AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA em face do DETRAN, PBPREV e o ESTADO DA PARAÍBA, argumentando que foi aposentado por invalidez em 15 de outubro de 1998, e que, através do PCCR – Lei n. 8.860, de 15 de setembro de 2008, foi enquadrado no Nível V, Letra “c”, quando devia ter sido no Nível VII, letra “d”, o que vem lhe causando prejuízos financeiros mês a mês.

Pois bem.

Analisando os autos, tem-se que o promovente foi

aposentado por invalidez, em 15 de outubro de 1998, no cargo de Técnico Nível Médio, Nível "V", Letra "C" (fls. 12).

O PCCR sobreveio em 2008, 10 (dez) anos após a aposentação, através da Lei n. 8.660, de 15 de setembro de 2008 (fls. 38/43).

Dispõe o Art. 57 do PCCR:

"Art. 57. Os atuais ocupantes de cargos efetivos ativos e inativos do DETRAN/PB serão absorvidos nos cargos instituídos por esta Lei, na forma do Anexo I, na mesma Classe e Nível de Referência onde estejam posicionados na data da publicação desta Lei."

Com efeito, o recorrente diz que o seu enquadramento, após o PCCR, deu-se de modo incorreto. Não discute, pois, o Nível e a Letra na qual fora aposentado, mas aqueles nos quais fora enquadrado após o PCCR.

Na ótica do recorrente, o fato de estar na inatividade não merece ser considerado para fins de progressão funcional. Assim, o seu enquadramento, pelo novo PCCR, não deveria considerar o Nível e a Letra nos quais se deu a sua aposentadoria.

A pretensão do recorrente esbarra na prescrição do fundo de direito, pois o reconhecimento do direito pleiteado implicaria em modificação do próprio ato de aposentadoria.

Considerando que a aposentadoria se deu em 1998, e o ajuizamento desta ação foi em 2009, já superado, e muito, o prazo quinquenal.

Sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA B. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ATO DE APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebe-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. Embora a parte recorrente tenha fundamentado o recurso na alínea b do permissivo constitucional, não apontou, com precisão, que ato de governo local contestado em face de lei federal que teria sido julgado válido pelo Tribunal a quo. 3. A Corte de origem entendeu que o reconhecimento do direito pleiteado pela parte agravante implicaria em modificação do próprio ato de aposentadoria. Diante desse contexto, constata-se que o aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que consagrou entendimento segundo o qual ocorre prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos entre o ato de aposentadoria e o ajuizamento da ação que pretende a sua modificação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 356.246/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 06/03/2014).

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, matendo a sentença de improcedência, mesmo que por outros fundamentos.

É como voto.

Presidiu o julgamento com voto a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – relatora. Participaram ainda do julgamento os

Senhores Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA